



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 0600436-39.2024.6.26.0129 (PJe) - São Manuel - SÃO PAULO

RELATOR: DESEMBARGADOR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO 818

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Eleitoral (ID 65980901) em face de decisão que indeferiu os pedidos de aplicação de medidas cautelares autônomas previstas no artigo 319 do CPP e, por analogia, no artigo 22, inciso III, da Lei n.º 11.340/2006 (ID 65980897), proferida pelo MM. Juízo da 129ª Zona Eleitoral de São Manuel.

O recorrente sustenta, preliminarmente, que o artigo 581, caput, inciso V, do Código de Processo Penal, deve ser aplicado através de interpretação extensiva, conforme prevê entendimento jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, aduz que “*após a tomada do termo de declarações da ofendida na Promotoria de Justiça, encaminhou-se ofício à Polícia Civil do Estado de São Paulo para a competente instauração de inquérito policial relacionado ao crime de violência política de gênero, órgão com atribuição para investigação sobre os fatos, colheita de provas materiais e oitiva de testemunhas, tanto indicadas pela vítima como referidas durante as investigações, inclusive, a Polícia Civil já respondeu através de ofício que instaurou inquérito policial para investigar o fato*”.

Destaca tratar-se de pedido cautelar de cognição sumária, de violência doméstica e familiar contra a mulher, casos em que *“a palavra da vítima deverá ter especial relevo e servir de supedâneo para a proteção de seus direitos, incluindo a liberdade de realizar campanha livre de ofensas e violência”*.

Acrescenta que *“a potencialidade de efetivo embaraço às atividades desempenhadas pela ofendida como vereadora e candidata, com sequência de eventos intimidatórios praticados em face dela há longo tempo, aponta para a atualidade do risco, recomendando a pronta intervenção das autoridades públicas para que se assegure a incolumidade psicológica”*.

Por fim, requer o provimento do recurso, para que seja deferido o pedido de medidas cautelares protetivas em favor da ofendida (ID 65980901).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (ID 65991955).

É o relatório.

Preliminarmente, conheço do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

De fato, não há previsão legal específica no rol taxativo do artigo 581, do Código de Processo Penal para cabimento do recurso em sentido estrito em face de decisão denegatória de medidas cautelares penais com intuito protetivo.

Todavia, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, os tribunais pátrios têm reconhecido a utilização da modalidade recursal. Neste sentido:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA)- CRIME DE AMEAÇA - SENTENÇA QUE PRORROGOU A MEDIDA PROTETIVA ATÉ O TÉRMINO DA PANDEMIA - NAS RAZÕES DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, A DEFESA DO AUTOR DO FATO OBJETIVA A REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS - DE INÍCIO, IMPENDE OBSERVAR A DIVERGÊNCIA EXISTENTE, TANTO NA DOCTRINA COMO NA JURISPRUDÊNCIA, A RESPEITO DA VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES QUE CONCEDEM OU NEGAM MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, PREVISTAS NO ART. 22 DA LEI 11.343/06, TENDO EM VISTA O SILÊNCIO DO LEGISLADOR A RESPEITO DESSE TEMA. ISTO PORQUE, DISPONDO A MEDIDA PROTETIVA DE NATUREZA CRIMINAL, A

JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA TEM SE DIVIDIDO ENTRE A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, EM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO INCISO V, DO ART. 581, DO CPP, E DA APELAÇÃO CRIMINAL, HAJA VISTO A DECISÃO NO PROCEDIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA POSSUIR NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MISTA TERMINATIVA, ADEQUANDO-SE À PREVISÃO DO INCISO II, DO ART. 593, DO CPP. DIANTE DA CONTROVÉRSIA APONTADA, E, CONSIDERANDO A ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES, NO SENTIDO DE ADMITIR A FUNGIBILIDADE RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 579 DO CPP, O RECURSO INTERPOSTO PELO RECORRENTE DEVE SER CONHECIDO”

(TJ-RJ - RSE: 01827454220208190001 202105100770, Relator: Des(a). , Data de Julgamento: 28/02/2023, SEXTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 31/03/2023)

Desta forma, conheço do recurso interposto.

No caso, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso em sentido estrito em face da decisão denegatória de medidas cautelares penais requeridas com intuito protetivo em favor de , vereadora de São Manuel e candidata à reeleição, que foi vítima do crime de violência política de gênero contra mulher praticado por

O Juízo da 129ª Zona Eleitoral de São Manuel indeferiu o pedido, sob o argumento de ausência de depoimentos e outros elementos probatórios que comprovem a versão dos fatos apresentada pela ofendida (ID 65980897).

Conforme consta da petição inicial, a atual candidata do sexo feminino, informou ao Ministério Público local que, na data de 4 de setembro de 2024, enquanto realizava campanha eleitoral na cidade de São Manuel, adentrou em um estabelecimento comercial, oportunidade em que a representada também candidata a vereadora, entrou no local e questionou o proprietário se era vendido suco de laranja, tendo sido respondido de forma jocosa que “*suco de laranja, nem candidata laranja tem*”, fazendo menção indireta à ação judicial por fraude à cota de gênero cujo recurso a vítima logrou provimento no TSE.

Na sequência, consta que o representado proferiu as seguintes palavras em relação à ofendida: “*enfrenta seu eleitorado, vereadora Você é uma mentira, uma ordinária, uma vagabunda! Não teve capacidade de ganhar no voto e teve que apelar à Justiça!*”.

Em outra ocasião, a ofendida dentro de seu veículo, teria sido

avistada pelo representado que, novamente, passou a bradar em alto tom: “Desce do carro, enfrenta seu eleitorado! Sua vagabunda, você só conseguiu a vaga graças à Justiça”.

A vereadora registrou Boletim de Ocorrência (ID 65980888), bem como prestou Termo de Declarações realizado na Promotoria local (ID 65980889).

O delito sob análise a ensejar as **medidas cautelares protetivas em favor da ofendida** é tipificado no art. 326-B, *caput*, do Código Eleitoral, acrescido pela Lei nº 14.192/2021, c/c art. 327, inciso III, do Código Eleitoral, nos seguintes termos:

“Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa”.

“Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido: (Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021)

(...)

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa”.

Na oportunidade, descabe aprofundada análise acerca do conteúdo probatório dos autos, bastando mero juízo de cognição sumária a demonstrar indícios de agressão a que a ofendida tenha sido submetida, visando à obtenção de proteção judicial que possibilite realizar sua campanha eleitoral de forma incólume.

A normativa aplicável é prevista no artigo 2º, da Lei 14.192/2021, o qual dispõe:

“Art. 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

*Parágrafo único. As autoridades competentes **priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários**”*

Assim é que a declaração da ofendida (ID 65980889) tem relevância, acompanhada do boletim de ocorrência por ela registrado (ID 65980888), a embasar o deferimento das medidas protetivas ora solicitadas.

A norma em referência está, portanto, alinhada aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, primeiro instrumento internacional legalmente vinculante que criminaliza todas as formas de violência contra a mulher), as quais enfatizam a necessidade de medidas concretas para promover a igualdade de gênero e eliminar a violência contra as mulheres.

Com essas considerações, **dou provimento ao recurso** para determinar a aplicação das medidas cautelares em face de
quais sejam:

- 1 - Proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, cujo limite mínimo de distância deve ser aferido pela autoridade policial;
- 2 - Proibição de manter qualquer tipo de contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação;
- 3 - Proibição de realização de atos de campanha eleitoral no mesmo espaço ou recinto que a ofendida.

Comunique-se o juízo eleitoral para que promova a intimação da ofendida, oficie à PM, à Polícia Civil e à Guarda Civil Municipal de São Manuel encaminhando cópia da decisão, bem como, promova todas as providências cabíveis para garantir a medida protetiva.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Relator



Assinado eletronicamente por:

24/09/2024 14:39:26

<https://pje.tre-sp.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 66106038



24092414384626800000064268066